

PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/3ª (GOV) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

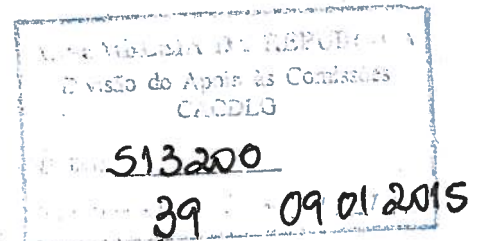
«(...)

Artigo 2.º

[...]

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;
- b) [...].



Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma remuneração correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a **entidade gestora** referida no número anterior.

4 – [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e **de investigação científica**, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 – [...]:

a) Requerer junto da **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste

que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;

b) [...].

3 - Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea a) do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.

4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas *p)* e *q)* do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 5.º

[...]

1 - A responsabilidade pelo pagamento das **compensações equitativas** fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.

2 - A responsabilidade pela cobrança e entrega à **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas** no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.

3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 **devem** ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**.

4 - [...].

5 - Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º** as seguintes informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **A compensação equitativa total cobrada.**

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 – A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGECOP - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.

2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) **Modos de cobrança das compensações equitativas fixadas pela presente lei;**
- e) **Critérios de repartição das compensações equitativas entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respectivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;**
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea e) do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:

- a) **A representatividade dos titulares de direitos;**
- b) **O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;**
- c) **A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de proteção;**
- d) **O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.**

4 – **A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.**

5 – *(Anterior n.º 4).*

6 – **Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.**

7 - **A entidade gestora deve publicitar, trimestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea b) do n.º 3.**

8 – **Os associados da entidade gestora devem publicitar, semestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.**

9 – **A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.**

10 - O conselho fiscal da **entidade gestora** é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).

11 - A **entidade gestora publica** anualmente o relatório e contas do exercício **no seu sítio na Internet**.

12 - A **entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei**.

Artigo 7.º

[...]

1- A **entidade gestora** deve afetar 20% do valor total das **compensações equitativas** percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.

2 – A **entidade gestora** deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

- a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;
- b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:
 - i) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;
 - ii) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo

livros outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a designar por cada um, são determinados por despacho do **membro do Governo responsável pela área da Cultura.**

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«Artigo 5º-A

(...)

1 – A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º** seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e **destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.**

2 – (...).»

Artigo 4.º

(...)

É **aditada em anexo** à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a **tabela a que se refere o n.º 4 do seu artigo 3.º, na sua redação atual, como anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.**

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente lei entra em vigor **30 dias após a sua publicação.**

2 – O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na **redação introduzida pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.**

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«(...).»



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, ... de janeiro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

